PROJETO DE LEI Nº 006, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Fixa subsídio, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS; no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido em R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) o valor do subsídio dos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Controlador Geral, Presidentes de Autarquias.

Art. 2º. Para fins e efeitos desta Lei, os subsídios fixados no artigo anterior, sob a forma de parcela única, a título de retribuição ao efetivo exercício do respectivo cargo ou função, não poderá ser acrescido de qualquer outra parcela remuneratória, conforme disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista no *caput* deste artigo o recebimento de verbas indenizatórias, 13° salário, férias, honorários de sucumbências, bem como nos casos de deslocamento a serviço do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Formoso do Araguaia - TO, 26 de fevereiro de 2021.

HENO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI N°. 006, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que fixa subsídio dos secretários municipais e cargos equiparados, nos termos do art. 39, §4°, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Projeto de Lei em análise foi elaborado a partir do quadro atual de desatualização dos subsídios fixados para os Secretários Municipais e dos demais cargos equiparados, que não sofre reajuste desde o ano de 2012.

Tecnicamente, o Projeto em tela observa a regra do art. 39, §4°, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 19/98, ao determinar que o *"membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."* Igualmente, resta atendido o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, assim: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*

Com efeito considerando os dispositivos da Carta Magna, podemos extrair que não há óbice à concessão de aumento salarial aos Secretários Municipais, dentro do mandato em que foram nomeados, na medida em que não há exigência de fixação numa legislatura para a subsequente, respeitadas as exigências contidas nos artigos 39, § 4°, e 37, incisos X e XI da Constituição Federal. **Cumpre observar que, sobre o tema persiste entendimento da Corte de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) que em resposta a consulta formulada sob o processo n° 1168/2011, cuja resolução foi devidamente publicada em 30 de novembro de 2011, conclui pela legalidade de reajuste dos subsídios dos secretários municipais, que por hora faz parte integrante desta justificativa.**

Assim, quanto ao valor fixado, em parcela única, tem-se que o último subsídio fixado, no ano de 2012, no valor de R$ 3.950,04, não atende, de fato, a remuneração condigna às atribuições e responsabilidade do cargo e função exercida com dedicação exclusiva. Ademais, o processo inflacionário ocorrido desde o ano de 2012, por si só, justificaria a alteração do subsídio.

O valor da remuneração dos agentes políticos vinculados exclusivamente ao Poder Executivo constitui ato discricionário deste, observados os parâmetros constitucionais (*lei específica, iniciativa privativa e fixação em parcela única*), que, no caso, restam atendidos.

Quanto ao aspecto financeiro, o valor do subsídio proposto não comprometerá as metas e limites de gastos com pessoal estabelecida na LRF. Apenas para registrar, o valor fixado está em harmonia com o que pago aos agentes políticos de Municípios outros e de mesma envergadura (Cariri do Tocantins/TO R$8.000,00; Dianópolis/TO – R$6.000,00; Tocantinópolis – TO R$6.821,73).

Enfim, tecnicamente o presente Projeto de Lei atende as disposições constitucionais aplicáveis. Após nossas explanações esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal, Formoso do Araguaia - TO, 26 de fevereiro de 2021.

HENO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL